



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

509

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 19 / 10 / 19 99
C	Stelutius
	Matrícula

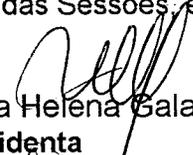
Processo : 10980.010012/96-52
Acórdão : 201-72.673
Sessão : 27 de abril de 1999
Recurso : 101.769
Recorrente : CONSTRUTORA MORADA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS – EMPRESAS IMOBILIÁRIAS - 1 – As empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91. **2** – A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal eficaz (Lei nº 8.218, 4º, I), descabendo ao agente fiscal perquerir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores.
Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MORADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyte Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/Eaai



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010012/96-52
Acórdão : 201-72.673
Recurso : 101.769
Recorrente: CONSTRUTORA MORADA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a empresa epigrafada da decisão monocrática que manteve parcialmente (foi reduzido o percentual da multa de ofício) o lançamento de ofício, o qual teve por objeto a exação do tributo COFINS em relação a períodos que abrangem abril de 1992 a fevereiro de 1996 (fl. 25), tendo em vista o não recolhimento da referida contribuição.

Em síntese, a lide fica reduzida quanto ao fato de o objeto da atividade comercial da empresa autuada, imóveis, ser ou não mercadoria e em consequência ser ou não objeto de tributação da COFINS. Ademais, entende a recorrente que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

De fls. 67/70, contra-razões da Fazenda Nacional, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010012/96-52
Acórdão : 201-72.673

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Como colocado pela decisão recorrida e nas contra-razões da Fazenda Nacional a matéria não se encontra pacificada no âmbito do Judiciário, mas o certo é que há uma tendência majoritária e crescente no sentido de considerar os imóveis como mercadoria à medida que os mesmos sejam o próprio objeto da atividade comercial do contribuinte, como construtoras e incorporadoras.

Assim, filio-me a este entendimento, qual seja, de que o conceito de mercadoria para fins tributários alberga também os imóveis que, tendo valor econômico, são objeto de comercialização. Por isso, entendo que as empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

Quanto à multa, de igual sorte, sem reparos o lançamento. Ocorre que a multa aplicada foi com base em norma legal em plena vigência (Lei nº 8.218, art. 4º, I), de sorte que há presunção de sua legalidade. Por outro lado, descabe ao agente administrativo ao efetuar o lançamento tributário perquerir se o percentual da multa oriundo de vontade legítima do legislador é exacerbado ou não. Sua obrigação é apenas de aplicá-la consoante os preceitos legais. Já quanto à natureza confiscatória da multa aplicada, deixo de examinar, posto que, para tanto, teria de adentrar em matéria de índole constitucional e é remansoso o entendimento de que falece competência a este Colegiado administrativo para examinar incidente de inconstitucionalidade de norma.

Diante do exposto, considerando que a decisão recorrida ajustou o percentual da multa ao previsto na Lei nº 9.430/96, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

JORGE FREIRE